



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PR N.: 009/2020.

AUTORIA: VER. AMAURI COLARES.

EMENTA: “DISPÕE sobre a nomeação do Ambulatório Médico Antônio Lucas da Silva da Câmara Municipal de Manaus.”

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO AMBULATÓRIO MÉDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – É DA MESA DIRETORA A COMPETÊNCIA PARA TRATAR DE MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO INTERNO (ARTS. 17 E 21, II, b, DO REGIMENTO INTERNO) – VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de resolução de autoria do Ver. Amauri Colares cuja ementa é “DISPÕE sobre a nomeação do Ambulatório Médico Antônio Lucas da Silva da Câmara Municipal de Manaus”.



Foi deliberado em 14/09/2020.

Foi distribuído para emissão de parecer em 15/09/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de resolução que, em suma, dá denominação em um espaço interno da Câmara Municipal.

Segundo justificativa, o objetivo é homenagear um importante servidor público que muito auxiliou os serviços da Câmara e que faleceu recentemente, que vem a ser o próprio mérito da proposta.

Impende destacar que a procuradoria dá opinião sobre a viabilidade jurídica da proposta, mas não quanto ao mérito, ficando este a cargo da discussão política.

Na presente matéria, observa-se proposta de vereador para que se preste homenagem a um servidor falecido, dando seu nome ao ambulatório médico da Casa. Portanto, a proposta parte de um vereador singular para regular serviço da Câmara.

Dessa forma, vejam-se então os dispositivos de regência da matéria de acordo com o Regimento Interno:

Art. 17. À Mesa Diretora da Câmara, composta de Presidência, Secretaria, Corregedoria e Ouvidoria-Geral, constituindo-se a primeira de Presidente e três VicePresidentes, a segunda de Secretário-Geral e três Secretários e, a terceira, de um Corregedor e de um Ouvidor-Geral, com mandato de dois anos, vedada a



reeleição para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente, compete a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa.

(...)

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)

II – No âmbito administrativo:

(...)

b) dispor, ouvido o Plenário, sobre a criação e modificação dos serviços da Câmara, dar parecer a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos;

(...).

Portanto, inobstante a justa homenagem que se pretende dar, todavia nas preliminares, ou seja, sem se posicionar quanto ao mérito, depreende-se que essa homenagem deverá partir da Mesa Diretora, conforme dispositivos acima transcritos, vez que se trata de serviços administrativos da Casa.

Não que a matéria não possa ser aprovada, mas sim que a iniciativa deve ser da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se vício de iniciativa da proposta visto que a matéria é de competência da Mesa Diretora (arts. 17 e 21, II, b, do Regimento Interno).



É o parecer.

Manaus, 18 de setembro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador